DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 5

Disponibilização: quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Publicação: quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 4
02ª Zona Eleitoral 5
06ª Zona Eleitoral 6
08ª Zona Eleitoral 9
15ª Zona Eleitoral 12
16ª Zona Eleitoral 14
19ª Zona Eleitoral 15
21ª Zona Eleitoral 21
24ª Zona Eleitoral 23
27ª Zona Eleitoral 25
29ª Zona Eleitoral 26
34ª Zona Eleitoral 36
Índice de Advogados 43
Índice de Partes 44
Índice de Processos 46

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 5/2022

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 6ª ZE - ESTÂNCIA
TORNA PÚBLICO:
O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/18, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral desde 22/11/2021, por motivo de remoção da Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, Isabela Sampaio Alves Santana, para a Comarca de Aracaju, conforme Portaria GP2 452/2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como a titularização da 1ª Vara Cível da Comarca de Estância em 7/1/22, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga. A inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio na Corregedoria Regional Eleitoral deste TRE/SE, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal e afixado no átrio desta Corte, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 - Bairro América, CEP 49081-000 - Fone 3209-8600, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 11/01/2022, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 3/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,
Considerando o teor das Portarias GP2 486/21, GP3 538, GP3 545, GP3 554, GP3 645, GP3 649, GP3 743 e GP3 764/21, bem como a Portaria GP4 1556/21 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 4/10, 6/10, 7/10, 8/11, 10/11, 13 /12, 17/12 e 16/12/21, nessa ordem, e ainda as Portarias, 832 e 902/21, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 19/11 e 7/12/21;
Considerando o Tabela Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos (1126314) referentes ao mês de janeiro de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça;
Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 (1088077), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;
Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 (1088081), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,
RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã, no período de 7 a 26/1/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Raphael Silva Reis;

II. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 7 a 31/1/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

III. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO - Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Neópolis, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores, no período de 7 a 26/1/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;

IV. HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 17 a 31/1/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Antonio Carlos de Souza Martins;

V. PEDRO MACHADO GUEIROS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 7 a 26/1/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

VI. MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, no período de 7 e 31/1/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Manoel Costa Neto;

VII. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Simão Dias, para responder pela 22ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 7 a 26/1/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sidney Silva de Almeida;

VIII. LIVIA SANTOS RIBEIRO - Juíza Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto, no período de 7/1 a 6/2/22, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IX. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé do São Francisco/SE, no período de 7 a 31/1/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa;

X. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 7 a 31/1/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 7/1/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 11/01/2022, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 24/2022 - LISTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

PORTARIA 24/2022

Dispõe sobre a publicidade da lista de veículos oficiais que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. José dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLIX, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução nº 83 de 10 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a lista de veículos oficiais que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, assim discriminados:

VEÍCULOS	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO
FIAT SIENA 1.6	QKP 5045	2014/2015	Veículo de serviço
FIAT SIENA 1.6	QKP 5046	2014/2015	Veículo de serviço
RENAULT LOGAN 1.6	QKT 1032	2015/2016	Veículo de serviço
RENAULT LOGAN 1.6	QKT 1033	2015/2016	Veículo de serviço
MITSUBISHI L200 TRITON 2.4 DIESEL	QMP 8D78	2021/2022	Veículo de serviço
MITSUBISHI L200 TRITON 3.2 DIESEL	QMB 7136	2017/2018	Veículo de serviço
RENAULT MASTER MINIBUS	NVM 9951	2012/2013	Veículo de serviço
FORD TRANSIT FURGÃO	NVI 0072	2011	Veículo de serviço
CAMINHÃO FORD 815	IAH 8155	2009	Veículo de serviço
IVECO DAILY 55C17CD	OEQ 4191	2013/2014	Veículo de serviço
RENAULT FLUENCE	QKV-1099	2015/2016	Veículo de serviço
HYUNDAI ELANTRA	QKY-4047	2016/2017	Veículo de Representação
HYUNDAI ELANTRA	QKY-4052	2016/2017	Veículo de Representação

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 11/01/2022, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO	: 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**
EXECUTADO(S)	: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
Advogado do(a) EXECUTADO(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

DECISÃO (ID 11370027)
Tendo em vista a petição ID 11367524, infere-se o desinteresse da credora em adjudicar os bens penhorados, razão pela qual libero os bens indicados no ID 7145968, pgs. 25/26, da restrição ali efetuada.
Outrossim, percebe-se que a última tentativa de bloqueio eletrônico foi realizada em abril de 2016, ainda pelo antigo sistema BacenJud (ID 7145918, pg. 24), razão pela qual defiro o requerimento ID 11362139, e, levando-se em conta o valor indicado na planilha ID 8030618 (R$ 115.525,90), atualizado até março/2021, determino que sejam realizados os atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.
Caso os valores bloqueados por meio do Sisbajud não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino que seja providenciada a pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD.
Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema, de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total.
Publique-se o presente despacho somente após o cumprimento das medidas nele determinadas.
Aracaju, em 14 de dezembro de 2021.
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA
DECISÃO (ID 11374824)
Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes ao valor do débito, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2° 3°, do Código de Processo Civil.
Junte-se a este despacho o correspondente "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores".
Em complemento, determino que seja cumprida a determinação contida no despacho ID 11370027, no sentido de ser providenciada a pesquisa da existência de veículos automotores, por meio do sistema RENAJUD, registrados em nome do devedor.
Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema, de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total, juntando o documento a esta decisão.
Incumbe à SEPRO/SJD conceder acesso, aos documentos anexos ao presente despacho, aos representantes judiciais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral.
Publique-se a presente decisão e a decisão ID 11370027, após o cumprimento das medidas aqui determinadas.
Aracaju, 17 de dezembro de 2021.
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1245/2021 - 02ª ZE - RAES DEFERIDOS

A Exmª Doutora JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juiza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.
TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nºs 36, 37, 38, 39 e 40/2021 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 3 dias de Dezembro de 2021. Eu, (Luciana de Moraes Tavares), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juiza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 07/12/2021, às 07:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1112341 e o código CRC 546402AC.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-33.2021.6.25.0006

PROCESSO	: 0600004-33.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTANCIA/SE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: FABIO SANTANA VALADARES
RESPONSÁVEL	: RODRIGO SANTANA VALADARES
RESPONSÁVEL	: CARLOS ROBERTO GOMES COSTA
RESPONSÁVEL	: JOILSON SANTOS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-33.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: JOILSON SANTOS MENESES, CARLOS ROBERTO GOMES COSTA, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTÂNCIA/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTÂNCIA/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso I, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b da Resolução TSE 23.607/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, inclusive para fins de eventual proposição do mencionado procedimento específico, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-70.2020.6.25.0006

PROCESSO	: 0600450-70.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE
ADVOGADO	: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-70.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE ESTÂNCIA/SE referente às Eleições Municipais 2020.
As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.
A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas com ressalvas.
Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.
Em seguida, o prestador manifestou-se acerca do Parecer Técnico.
É o Relatório.
Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE ESTÂNCIA/SE, no pleito municipal 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.
EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR
Juiz Eleitoral Substituto - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe
(datado e assinado digitalmente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-98.2020.6.25.0008

PROCESSO	: 0600299-98.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENILSON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-98.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
SENTENÇA
- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) GENILSON BARBOSA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
- DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de GENILSON BARBOSA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.
GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

EDITAL

EDITAL 1327/2021 - 08ª ZE

A excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 08ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO:
A excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 08ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 18 (dezoito) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Sra. de Lourdes, constante do Lote 022/2021, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.
* CANHOBA*, começando pelo(a) eleitor(a) MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e terminado por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.
* GARARU*, começando pelo(a) eleitor(a) CAIO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS e terminado por STEFANY DOS SANTOS NASCIMENTO.
ITABI, começando pelo(a) eleitor(a) DÉBORA REGINA SILVA MELO e terminado por MARIA ELEILDE DOS SANTOS.
NOSSA SENHORA DE LOURDES, começando pelo(a) eleitor(a) ELIZANIA CHAGAS DA SILVA e terminado por JOSÉ FRANCISCO CORREIA SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE em 10 de Dezembro de 2021. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral cedido, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juíza Eleitoral, Dra.Daniela de Almeida Bayma Valdívia.
Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 17/12/2021, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1367/2021 - 08ª ZE

A excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 08ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO:
A excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 08ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 10 (dez) Requerimentos de ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA Eleitorais dos Municípios de Gararu, Itabi e Nossa Sra. de Lourdes, constante do Lotes 022/2021 e 23/2021, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.
SAMUEL DOS SANTOS, Inscrição: 027296902135 - Motivo: Comprovante de Residência;
EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Inscrição: 029813152186 - Motivo: Comprovante de Residência;
JOSÉ MACKSUEL SANTOS, Inscrição: 025156852135 - Motivo: Comprovante de Residência;
NEYMANDO DOS SANTOS MATIAS, Inscrição: 023172612143 - Motivo: Comprovante de Residência;
MICHAEL SANTOS DA SILVA, Inscrição: 027971502135 - Motivo: Comprovante de Residência /Multa;
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, Inscrição: 029813182127 - Motivo: Comprovante de Residência /Multa;
CÍCERO NASCIMENTO JUNIOR, Inscrição: 09813202143 - Motivo: Multa;
DÉBORA SUYANE BISPO NASCIMENTO, Inscrição: 029813282100 - Motivo: Comprovante de Residência;
CRISLAINE SANTOS SILVA, Inscrição: 029813302119 - Motivo: Multa;
TAWAN TENISSON ROSA SANTOS, Inscrição: 029813322186 - Motivo: Quitação Militar /Comprovante de Residência/Multa;
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE em 17 de Dezembro de 2021. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral cedido, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juíza Eleitoral, Dra.Daniela de Almeida Bayma Valdívia.
Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 12/01/2022, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1368/2021 - 08ª ZE

A excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 08ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO:

A excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 08ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 17 (dezessete) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Gararu, Itabi e Nossa Sra. de Lourdes, constante do Lote 023/2021, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* GARARU*, começando pelo(a) eleitor(a) ADAILTON BELARMINO DOS SANTOS e terminado por IVAEL SILVA DOS SANTOS.

ITABI, começando pelo(a) eleitor(a) ALESSANDRA MONIQUE VIEIRA DE MELO e terminado por MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS.

NOSSA SENHORA DE LOURDES, começando pelo(a) eleitor(a) ANDERSON FREITAS MENEZES e terminado por VINICIUS SANTOS OLIVEIRA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE em 17 de Dezembro de 2021. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral cedido, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juíza Eleitoral, Dra.Daniela de Almeida Bayma Valdívia.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 12/01/2022, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-76.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600161-76.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600161-76.2021.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

De ordem da Drª.Rosivan Machado da Silva, Juíza Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2018, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600161-76.2021.6.25.0015
Partido: AVANTE
Município: NEÓPOLIS/SE
Presidente: PAULO PASSOS SILVA
Tesoureiro: JOÃO DE SOUZA FREITAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 12 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600452-13.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600452-13.2020.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600452-13.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE
REQUERENTE: GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a

legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2016, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Processo: 0600452-13.2020.6.25.0015
Candidato: Geiverson Antônio Oliveira Sanos
Eleições Municipais 2016
Município: Pacatuba/SE
Cargo: Vereador
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 08 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600104-89.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
ADVOGADO	: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987
REPRESENTADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ordem do EXMª. Sr.ª Juiza Eleitoral Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA o(s) Recorrente(s) e Recorrido(s) do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000006-61.2017.6.25.0016

PROCESSO	: 0000006-61.2017.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000006-61.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ordem do EXMª. Sr.ª Juiza Eleitoral Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA o(s) Recorrente(s) e Recorrido(s) do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-05.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600001-05.2022.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: NEVITON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-05.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: NEVITON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Eleitorais Não Prestadas c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada apresentado por NÉVITON JOSÉ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no âmbito das Eleições 2008 no Município de Propriá/SE.
Sustenta o requerente, em síntese, que fora aprovado em Processo Seletivo (nº 33/2021) para exercer a função de vigilante no Município de Propriá/SE e que fora "surpreendido" com pendências eleitorais no momento da entrega da documentação solicitada, sendo portanto impedido de tomar posse no aludido cargo em virtude de pendência referente à ausência de prestação de contas nas Eleições 2008, procedimento que acreditava ter sido realizado.
Requer, pois, com fulcro nos artigos 300 e 301 do CPC, a concessão de tutela de urgência antecipada para restabelecer sua quitação eleitoral, com a fixação de um prazo para a regularização da referida pendência, sob o argumento de que tal não poderá ocorrer em tempo hábil a fim de que consiga tomar posse no cargo almejado de vigilante municipal.
É, no essencial, o relatório.
Decido.
Com efeito, a expedição de medida liminar requer a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, aqui aplicados de forma subsidiária.
Dessa forma, no momento, atento-me aos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.
A figura jurídica da Tutela Antecipada de Urgência é disciplinada pelo artigo 300 do Código de Processo Civil (lei n. 13.105/2015) que dispõe, *in verbis*:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso).
É imperativo, para a concessão da Tutela Antecipada, estejam presentes os pressupostos e os requisitos formalizados no texto legal, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito reside no campo das alegações e das provas do direito fornecido pelo Representante. Devendo ainda estar demonstrado segundo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora).*
Ademais, sabe-se que os requisitos do art. 300 do CPC são cumulativos, de maneira que, a deficiência em qualquer deles, faz ruir toda a pretensão.
A esse respeito, discorre com precisão, Misael Montenegro Filho, a respeito do tema:
"Em face de a tutela antecipada ser satisfativa, evidente que o autor deve se desincumbir com maestria (muito mais do que se daria no panorama da ação cautelar) do ônus de demonstrar a coexistência dos requisitos alinhavados no Código de Procedimentos." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar; procedimentos especiais. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2005, p. 52)
Por sua vez, aborda a questão Humberto Theodoro Júnior:
"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor, caracteriza, por parte do réu, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 339.)
Outrossim, o artigo 5º, XXXV, da CF, não somente assegura ao jurisdicionado o direito a uma efetiva entrega jurisdicional (sentença de mérito), como também o direito a um provimento que possa efetivar o direito amparado, fato que teve a capacidade de ampliar e integrar as tutelas preventivas.
Passo, então, a analisar as especificidades do caso em apreço.
Nesse cenário de cognição superficial, *initio litis e inaudita altera pars,* não vislumbro a probabilidade do direito ventilado pelo requerente. Note-se que o autor não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à apresentação das contas em pendência, referente às Eleições 2008, de modo que não há que se falar em restabelecimento de sua quitação eleitoral enquanto tal documentação não for trazida ao conhecimento desta justiça especializada, *ex vi* do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 c/c as Resoluções TSE nº 21.823/2004 e 22.715/2008.
Ademais, o requerente não anexou aos autos nenhum documento comprobatório de sua aprovação no alegado processo seletivo municipal e eventual nomeação ou convocação para posse, de modo que não há nenhum elemento concreto no sentido de demonstrar que eventual demora na prestação jurisdicional venha a lhe causar prejuízos em sua vida civil, motivo pelo qual reputo também ausente, *in casu*, o requisito do *periculum in mora*.
Destarte, as alegações do requerente não representam argumentos idôneos para a concessão da tutela de urgência posto que destituídas de qualquer tipo de prova, não passando de meras suposições apresentadas pelo autor, de modo que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*...

Em contrapartida, *obiter dictum*, a atual Resolução do TSE que rege a prestação de contas de candidatos e partidos políticos (Res.-TSE nº 23.607/2009) é clara ao dispor em seu art. 80 que o pedido de regularização de omissão em prestação de contas eleitorais não deve ser recebido com pedido suspensivo:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Com efeito, nesse panorama fático, a concessão de tutela de urgência *initio litis* representaria mácula ao ordenamento jurídico eleitoral, sobretudo por configurar burla à norma que determina a obrigatoriedade de apresentação de contas por todos os candidatos a cargo político.

Ex positis, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, exigência contida no art. 300 do CPC.

INTIME-SE o requerente para que apresente a documentação relativa à prestação de contas pendente no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do presente pedido de regularização.

Publique-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-39.2021.6.25.0019

PROCESSO	: 0600001-39.2021.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (TELHA - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-39.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE5655, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
IMPUGNADO: FLAVIO FREIRE DIAS, NEUDO SERGIO FREIRE
Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623
Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM TELHA/SE e JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA em face de FLÁVIO FREIRE DIAS e NEUDO SÉRGIO FREIRE, todos qualificados nos autos digitais.
Em apertada síntese, sustentam os autores que os candidatos réus promoveram ou facilitaram a transferência irregular de domicílios eleitorais de "incontáveis" eleitores com o objetivo de desequilibrar a igualdade de oportunidades e a isonomia democrática entre os candidatos no âmbito das Eleições Municipais 2020 em Telha/SE. Anexaram imagens extraídas de redes sociais na quais figurariam supostamente eleitores residentes e domiciliados em outras unidades da federação, em contexto de viagem, com trajes e legendas em apoio à candidatura dos réus. Alegam, ainda, que o próprio prefeito teria conhecimento das transferências eleitorais indevidas e teria contribuído deliberadamente para a consecução da fraude.
Requereram os autores a procedência da ação para a condenação dos acionados às sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020, bem como a cassação de seus diplomas e, ainda, a invalidação dos votos atribuídos aos mesmos, integrantes da mesma chapa majoritária e a "nulidade das eleições".
Devidamente citados, os réus apresentaram contestação sustentando, em síntese, a decadência da ação, a inépcia da inicial por ausência de justa causa e a inexistência de prova mínima dos fatos narrados, requerendo o acolhimento das preliminares levantadas e, subsidiariamente, o julgamento totalmente improcedente da ação, com fundamento na inexistência de fraude.
Em sede de réplica (ID 85459587), os autores afirmaram a ausência de decadência sob o argumento da indisponibilidade do sistema PJE no último dia do prazo, conforme certidão acostada em petição de ID 70674604, bem como sustentaram a inexistência de inépcia da inicial uma vez que a justa causa restaria evidenciada na prova documental acostada à inicial, o que atestaria a

regularidade formal da ação e, ainda, aduziram a adequação da via eleita, sendo a fraude passível de apuração em sede de AIME. Requereram o seguimento do feito com o acatamento dos pedidos condenatórios ao final.

Designada audiência de instrução por este Juízo, a assentada fora realizada em 10.11.2021 (termo constante no ID 99742810), tendo sido requerida pelos autores a desistência da ação, à qual não se opôs a defesa dos candidatos réus.

Instado a se manifestar, o *Parquet* manifestou-se pela homologação da desistência requerida pelas partes autores com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (ID 99977510).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A desistência é caso de extinção sem resolução do mérito, pois tecnicamente, não se desiste da ação (direito à sentença de mérito ou providência jurisdicional) - o que acarretaria a impossibilidade de repropositura -, mas sim do processo (relação processual e procedimento), o que permite idêntica dedução mais tarde.

Propala o Código de Processo Civil (lei n° 13.105 de 2015) em seu art. 15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim, tendo em vista a ausência de previsão na lei eleitoral de pedido de desistência, passo a utilizar o Código de Processo Civil subsidiariamente.

Dito isto, vejamos o que preceitua o art. 200 do CPC:

Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (grifos nossos)

Outrossim, o inciso VIII do art. 485 do CPC aduz que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação; (grifos nossos)

Nesse sentido, vislumbro que as partes rés concordaram com o pedido de desistência do feito, pugnando pela extinção da demanda sem resolução do mérito. No mesmo sentido, o membro do *Parquet* Eleitoral, na condição de *custos juris*, aduziu que a causa de pedir remota do feito (abuso de poder econômico) é objeto de apuração em outro processo judicial (AIJE), sendo que nesse último está se desenvolvendo a instrução processual, e diante do desinteresse dos autores no prosseguimento deste feito, pugnou pela homologação do requerimento autoral e pela consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência alhures formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, utilizado aqui de forma subsidiária.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-60.2020.6.25.0021

PROCESSO	: 0600577-60.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria n° 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, (ID 102046572 Relatório Preliminar) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea
São Cristóvão/SE
Antonio Sérgio Santos de Andrade
Chefe de Cartório - 21 ª Zona
(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-53.2020.6.25.0021

PROCESSO	: 0600571-53.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA IRES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA IRES LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 21ªZE, o Cartório Eleitoral INTIMA, o prestador em epígrafe, para que no prazo de 03 (três) dias, apresente a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente à campanha das Eleições Municipais 2020, no prazo de 03 (três) dias, após, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.
(datado e assinado eletronicamente)
Antonio Sérgio Santos de Andrade
Chefe de Cartório - 21ª Zona

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-19.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600411-19.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
RESPONSÁVEL	: IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-19.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
RESPONSÁVEL: IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
EDITAL
Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PROCESSO: 0600411-19.2020.6.25.0024
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA
TIPO: CONTAS ELEITORAIS 2020
MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 12 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-19.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600411-19.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
RESPONSÁVEL	: IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-19.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
RESPONSÁVEL: IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
O Cartório Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, INTIMA o Partido Progressista para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração referente a outorga de poderes ao causídico Dr. Paulo Ernani de Menezes, advertido que sua ausência pode acarretar em contas não prestadas.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, *(Analista Judiciário)*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.
Campo do Brito/SE/SE, em 12 de janeiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-05.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600302-05.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALMEIDA ANDRADE
REQUERENTE	: PAULO CESAR LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-05.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO, PAULO CESAR LIMA, JOSE ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL
Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PROCESSO: 0600302-05.2020.6.25.0024
PARTIDO: REPUBLICANO
TIPO: CONTAS ELEITORAIS 2020
MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 12 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 12/2022 - 27ª ZE - RAE'S INDEFERIDOS

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz da 27ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET que não tiveram sua validade comprovada, realizados no período de 20/12/2021 a 03/01/2022, dos interessados abaixo relacionados:

ELEITOR	INSCRIÇÃO
ARTHUR SANTOS DE SANTANA	029833252160
ARTUR SILVA MAIA	029832662178
ENZO GUIIMARÃES RODRIGUES	029832922160
FRANCISCO SANTOS	029832892160
GELLEUDO FEITOSA SANTOS	029833242186
HANNA CAROLINA VIGAS FERREIRA MIRANDA	026617842160
JOSÉ ARNALDO SILVEIRA PROFETA JUNIOR	029833172151
JOSÉ RYAN DORIA DE SOUZA CALDAS	029832282143

KAIO VINICIOS DOS SANTOS	029833662135
KAUAN SANTANA SANTOS	029833392160
LUCAS GOES DOS SANTOS	029832932143
MANUELLA VICTÓRIA MENDES SANTOS	029833052119
TACIO SOUZA ANDRADE	029833062100
VICTOR JESUS DOS SANTOS	029832982151

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 5º, da Resolução TRE/SE nº 6/2020.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) onze dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe do Cartório em Substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600084-25.2021.6.25.0029

PROCESSO	: 0600084-25.2021.6.25.0029 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: MARIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600084-25.2021.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: MARIA DOS SANTOS

Trata-se de transação penal, homologada em audiência realizada no dia 24/09/2021, em favor de MARIA DOS SANTOS.

Em Certidão ID 101965958, certificou-se que foram cumpridas pela Requerida todas as condições da proposta de transação penal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da Requerida.

Assim, ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a MARIA DOS SANTOS pelo cumprimento integral das condições propostas.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

PROCESSO	: 0000065-39.2019.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: FAGNO DE LIMA
ADVOGADO	: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)
REU	: SALU DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)
REU	: DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REU	: JOAO BOSCO MACHADO
ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REU	: CHALON AMADEU TORRES SILVA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: JOAO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA, SALU DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335
Advogado do(a) REU: ROSEMARY DE CARVALHO VIANA

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal na qual se investiga a responsabilidade penal de JOÃO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FÁBIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA e SALU DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art.299 do Código Eleitoral.
A denúncia foi recebida em 27/11/2019 (Num. 62908477).
O Requerido JOÃO BOSCO MACHADO apresentou reposta à acusação (Num. 62908486). Em seguida, o Requerido CHALON AMADEU TORRES SILVA apresentou defesa (Num. 62908487). Após, foi juntado aos autos a defesa do Demandado DIOGO MENEZES MACHADO (Num. 62908496). Os réus FAGNO DE LIMA e SALU DE AMEIDA apresentaram resposta à acusação (Num. 62926354). E, por fim, o Requerido FABIO NASCIMENTO DA SILVA apresentou sua peça de defesa (Num. 62926354).
Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação pelo não acolhimento das teses de defesas arguidas em sede de preliminar e, assim sendo, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (Num. 62926362).
Anexado aos autos cópia da Portaria Conjunta N°. 18/2020 que tratou da suspensão, por prazo indeterminado, dos processos físicos (Num. 62937274).
Em atendimento ao Ofício Circular TRE/SE n°. 624/2020 foi determinada a migração do presente processo ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-ZE) e, ainda, foi determinada audiência de instrução a ser realizada em 22/01/2021 às 09h. (Num. 62937274).
No dia 15/12/2020 foi certificada a migração do processo (Num. 62937274).
Anexada ao processo cópia da Portaria Conjunta n°. 19/2020 que trata da digitalização dos processos físicos em trâmite na JE e respectiva migração ao PJE (Num. 71247641).
Audiência de instrução anteriormente redesignada para o dia 18/03/2021 na modalidade de videoconferência (Num. 72667115).
O Demandado DIOGO MENEZES MACHADO apresentou petição na qual ofertou "QUESTÃO DE ORDEM" e, assim sendo, requereu o cancelamento da audiência e, ainda, que seja reconhecida a incompetência da 29ª Zona Eleitoral(Num. 77853508).
Determinada a intimação do *"Ministerio Publico e, sucessivamente, a defesa tecnica para se manifestarem acerca do foro privilegiado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias"*, bem como houve o cancelamento da audiência anteriormente designada (Num. 77853509).
Apresentação de renúncia de mandato pelo causídico Bel. MANOEL PEREIRA DE LIMA NETO (OAB/SE n°. 12.839) que exercia a as de CHALON AMADEU TORRES SILVA (Num. 77868096).
Manifestação do Ministério Público sobre eventual foro por prerrogativa do Réu DIOGO MENEZES MACHADO (Num. 79670506).
Decisão na qual não foi reconhecido o foro privilegiado do Réu acima citado e, ainda, determinou-se a manutenção da audiência para ocorrer em 18/03/2021 às 09h (Num. 79842793)
Juntada ao processo cópia das Portarias Conjuntas n°. 03/2021 (Num. 82565248) e 04/2021 (Num. Num. 82565248).

Audiência de instrução redesignada para o dia 10/06/2021 (Num. 82796702).
Os Requeridos DIOGO MENEZES MACHADO e JOÃO BOSCO MACHADO apresentaram petição na qual formularam os seguintes requerimentos: Que esta representacao tecnica seja cadastrada nos autos do Processo n. 144- 23.2016.25.0029 (Interceptacao Telefonica) e Processo n. 151-15.2016.6.25.0029 (Busca e Apreensao); Que sejam disponibilizadas todas as midias encartadas aos autos, notadamente os audios de interceptacao telefonica, arquivos de audio e video coletados nos telefones apreendidos e que interessam a investigacao etc. (ficando ao encargo da defesa tecnica disponibilizar o equipamento para sua gravacao - HD, CD, DVD ou pen-drive) e Com a disponibilizacao de todo o material a defesa, que a mesma seja intimada para providenciar as copias solicitadas. (Num. 83583992).
Decisão respectiva (Num. 83647440).
Redesignada a audiência para o dia 25/08/2021 às 09h (Num. 88137252).
Redesignada a assentada para o dia 23/09/2021 às 09h20min (Num. 94445512).
Assentada redesignada para o dia 05/11/2021 às 09h30min (Num. 95013115).
O Requerido FAGNO DE LIMA apresentou petição com pedido de redesignação de audiência por motivo de viagem previamente agendada (Num. 97665516).
Audiência redesignada para o dia 19/11/2021 às 09h30min (Num. Num. 97711571).
Por meio da decisão (Num. 100187404) foi cancelada a audiência outrora designada e determinada a conclusão dos autos para análise das peças de defesa dos acusados.
Eis o que importa relatar.
Passo à decisão.
II - DAS QUESTÕES PRELIMINARES
II.1 - DA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Os Réus sustentam a tese de que a decisão que recebeu a denúncia é nula sob o fundamento de a mesma não ser fundamentada. Entretanto não obstante as alegações dos réus, rejeito a tese de defesa por eles sustentada. Explico.
O STJ firmou entendimento no sentido de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, sendo que a fase de recebimento da inicial acusatória não é apropriada para avaliação exaustiva do conjunto probatório que foi produzido no curso da investigação, motivo pelo qual não de deve exigir fundamentação complexa, bastando serem indicados os motivos do seu recebimento, tratando-se, pois, de uma declaração positiva do magistrado no sentido de que se fazem presente os requisitos fundamentais do art. 41 do CPP. Nesse sentido, colaciono excertos de julgados do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, *in verbis*:
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.227 - RJ (2019/0380534-6) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : P R M R ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609 BERNARDO REZENDE NUNES - RJ208317 KARINA RAMOS NOGUEIRA - RJ215538 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por P R M R em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 40/41): HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO AMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Consoante se dessume dos documentos que instruem a impetração, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º, do CP n/f da Lei 11.340/06, porque, em tese, ofendeu mediante socos a integridade física de sua esposa, à época dos fatos. Após diligências negativas de citação e intimação, foi determinada a citação do paciente por edital, após o que houve o seu comparecimento espontâneo através de advogado, com a apresentação de defesa preliminar, em que sustenta a tese de ausência de justa

causa para a deflagração da ação penal, dando ensejo a confirmação do recebimento da denúncia através do decisum ora atacado. 2) O Eg. STJ firmou o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, e que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. 3) A fase de recebimento da denúncia não é apropriada para a avaliação exaustiva do acervo probatório produzido no curso da investigação, daí não se exigir do decisório fundamentação complexa. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 do CPP, e, ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395 do CPP (STJ, 116723/SP, AgRg, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgamento 01/10/2019). 4) Para refutar os fundamentos da decisão que recebeu a denúncia, bem como daquela que a manteve após a apresentação da defesa preliminar, seria necessário proceder-se à investigação de fatos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. Ordem denegada. Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006. Inconformado, o recorrente impetrou no Tribunal local habeas corpus, contra a decisão de ratificação do recebimento da denúncia, sendo denegado. Sustenta, em síntese, que inexiste fundamentação na decisão que manteve o recebimento da denúncia. Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do curso da ação penal 0040924-94.2018.8.19.0203 e, no mérito, a concessão da ordem para seja dado provimento ao presente recurso em habeas corpus para seja anulada a decisão que manteve o recebimento da denúncia, determinando que outra seja proferida analisando a resposta a acusação, devidamente fundamentada à luz do disposto no art. 93 da Constituição Federal, por ser medida de Justiça. Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus. Por oportuno, requereu prioridade de julgamento, considerando que os fatos remontam ao ano de 2015. É o relatório. DECIDO. Alega a defesa deficiência na fundamentação da decisão que confirmou a decisão de recebimento da denúncia, a qual segue transcrita (fl. 43): Despacho 1. As alegações defensivas constantes da resposta preliminar não abalam a presença de justa causa para a persecução penal, tampouco revelam qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 2. Designe-se A.I.J., expedindo-se as diligências necessárias e dando-se ciência ao Ministério Público, à Assistência da Acusação e à Defesa. 3. Caso não haja FAC atual nos autos, requisite-a. 4. Fl. 58: requisite-se o AECD requerido pela defesa. Por sua vez, a decisão de recebimento da denúncia foi assim proferida (fl. 43): Decisão 1. Tendo em vista a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, recebo a denúncia. 2. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de defesa prévia, no prazo de dez dias, indicando as testemunhas e provas que irá produzir. Esclareça-o que deverá constituir advogado ou solicitar patrocínio da Defensoria Pública. Em não sendo ofertada a resposta no prazo legal, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para funcionar na defesa do acusado, na forma do art. 396-A, § 2º, do CPP. 3. Venham os documentos solicitados pelo MP. Sobre a alegação de deficiência na motivação da decisão confirmatória, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 43-44): Assim, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia no processo originário, embora seja concisa, encontra-se suficientemente motivada, sendo certo que, quando o magistrado estabelece uma determinada diretriz decisória, reputam-se, logicamente, repelidas todas as diretrizes contrárias. Saliente-se que não se pode confundir objetividade com ausência de motivação; a decisão cuja fundamentação é sucinta não se encontra acoimada pela nulidade,

restando satisfeitos os objetivos dos artigos 93, IX, da CRFB. Nessa linha, não se pode olvidar que a fase de recebimento da denúncia não é apropriada para a avaliação exaustiva do acervo probatório produzido no curso da investigação, daí não exigir o decisório fundamentação complexa. [...] De toda sorte, resta inviável albergar a tese que versa sobre a inocência do Paciente, e na suposta fragilidade da prova produzida na fase inquisitorial, que escora a arguição de constrangimento ilegal, por constituir fundamentação relativa ao mérito da ação penal. Como é cediço, para refutar os fundamentos da decisão de recebimento da denúncia e da que a manteve após a apresentação da defesa preliminar, que anunciam a presença de justa causa, para deflagração da ação penal, escorados nas alegações de fragilidade probatória e inocência do paciente, seria necessário proceder-se à investigação de fatos, providência inviável em sede de habeas corpus. Decidiu o Tribunal de origem que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia no processo originário, embora seja concisa, encontra-se suficientemente motivada, sendo certo que, quando o magistrado estabelece uma determinada diretriz decisória, reputam-se, logicamente, repelidas todas as diretrizes contrárias. Acrescentou que não se pode confundir objetividade com ausência de motivação; a decisão cuja fundamentação é sucinta não se encontra acoimada pela nulidade, restando satisfeitos os objetivos dos artigos 93, IX, da CRFB. Com efeito, com a apresentação da resposta à acusação pela defesa, o Juízo de 1ª Grau compreendeu não ser caso de absolvição sumária, por não haver prova certa de inocência e porque mantidos os fundamentos antes expendidos no recebimento da denúncia. Assim, embora de modo algo sucinto e genérico, a decisão manteve a persecução criminal por não vislumbrar certo caso de absolvição sumária. Pessoalmente, vejo como de todo recomendável o expresso enfrentamento de cada tese, inclusive justificando a eventual situação de dúvida em favor do desenrolar do feito criminal naquela fase ou de necessidade do desenvolvimento probatório. Não obstante, efetivamente, tem a jurisprudência admitido que para a continuação da ação penal menor é a exigência de fundamentação decisória, inclusive porque ausente prejuízo concreto na continuidade da persecução criminal: [...] FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado ao deparar-se com hipótese de evidente atipicidade da conduta, com a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda com a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos nas defesas preliminares não evidenciaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 232.878, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, 5ª T, unânime, j. 17/09/13) Esse acórdão foi mantido em recurso, monocraticamente, no Supremo Tribunal Federal: [ ] 6. As questões suscitadas neste recurso ordinário foram objeto de exame pela Primeira Turma no Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do HC 120.045-AgR, também de minha relatoria. Na oportunidade, entendeu-se que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça está alinhado com precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal a respeito das teses sustentadas pelos recorrentes (v.g HC 105.739, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 115.520, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 7. Nessas condições, constatada a identidade de partes e das causas de pedir e do ato impugnado no HC 120.045, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/1990. (RHC 120575, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 19/03/2014) Em igual sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E, POSTERIORMENTE, CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE AFASTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDENAÇÃO POSTERIOR SUPERA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS PRELIMINARMENTE. ORDEM DENEGADA. I - A assertiva de ausência de fundamentação da decisão que rejeitou as questões suscitadas em resposta à acusação não deve ser acolhida, pois o magistrado processante examinou, ainda que de forma concisa, as teses defensivas apresentadas e concluiu pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar inépcia da denúncia e nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. II - Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao magistrado o dever de motivar e fundamentar toda decisão judicial. III - Proferida a sentença condenatória, com a imposição da pena de 2 anos de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, ficam superadas todas as questões suscitadas na resposta à acusação, ante o reconhecimento da existência de materialidade e a comprovação da autoria do crime. IV - Incide, na espécie, mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido que "a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia" (HC 89.517/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso). V - Habeas corpus denegado. (HC 115520, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, unânime, j. 07/05/2013) Assim, não verifico ilegalidade a macular o acórdão atacado, que afastou a alegação de ausência de fundamentação na decisão de 1ª grau. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - RHC: 122227 RJ 2019/0380534-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 17/03/2020) [destaquei]

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º INCISOS I e II, C/C ART. 70 - VÁRIAS VÍTIMAS). PRELIMINAR DE NULIDADE - DENÚNCIA OFERTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA - INOCORRÊNCIA - COMANDO JUDICIAL FUNDAMENTADO, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ASSEGURADA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE INTEGRA UMA ASSOCIAÇÃO ARMADA VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NÃO É INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS - DECISÃO UNÂNIME. 1. É entendimento uníssono da jurisprudência do país que o ato de recebimento da denúncia não requisita fundamentação expressa. A decisão que recebe a denúncia, dada a sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação substancial, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, não se vislumbra constrangimento ilegal algum no fato da autoridade judicial haver proferido despacho recebendo a peça acusatória sem expressar fundamentação na forma constitucional epigrafada. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, uma vez determinada sob decisão suficientemente fundamentada e que realmente convenceu da necessidade de mantê-lo segregado, diante das configuradas materialidade e autoria do crime,

cuja função do mesmo na organização criminosa era ser o responsável pelo fornecimento de informações privilegiadas para o sucesso da empreitada criminosa, restando evidente não fazer jus a concessão de sua liberdade, por visível afronta à ordem pública estabelecida. 3. Condições subjetivas de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia preventiva, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Habeas corpus denegado. Decisão unânime. (Habeas Corpus Criminal nº 201500308767 nº único0002400-92.2015.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Vaga de Desembargador (Des.Cláudio Deda) - Julgado em 23/06/2015) [grifei]

Desta maneira, à luz dos fundamentos expostos, não acolho a tese defensiva dos réus, posto que, claramente, não há nulidade no ato de recebimento da denúncia, o qual indicou que a inicial acusatória estava sendo recebida, pois preencheu os requisitos do art. 41 do CPP.

II.2 - DO SUPOSTO FORO PRIVILEGIADO DO RÉU DIOGO MENEZES MACHADO

Quanto ao tema, inicialmente cumpre-se destacar que o foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, não se trata não de benefício pessoal da parte, este possui o objetivo de assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos ou funções. Ademais, tal prerrogativa possui regras a serem seguidas de modo que a sua aplicabilidade não gere benefícios inadequados aos seus possuidores.

De acordo com entendimento já pacificado pelos órgãos superiores, o foro especial requer contemporaneidade e pertinência temática, isso significa que os fatos apurados devem possuir relação temporal e temática com o exercício da função pública.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, o simples fato de o mandato já ter chegado ao seu fim, resulta na "cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo"(APn 874).

Nesse sentido, vejamos os entendimentos abaixo, das cortes superiores:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME COMETIDO EM MANDATO ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS ENTRE O TÉRMINO DE UM MANDATO E O INÍCIO DO OUTRO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 2. Agravante denunciado perante o Tribunal de Justiça, por ter dispensado, por 42 vezes, licitações fora das hipóteses previstas em lei, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Barueri. Recorrente que não foi reeleito, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 anos. 3. Delitos atribuídos ao agravante que não foram cometidos durante o exercício do atual cargo e não estão relacionadas às funções agora desempenhadas. 4. Determinação de imediata remessa dos autos à primeira instância. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. (STF, RE 1185838 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Redator (a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 14/05/2019, Publicação: 08/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Uma vez praticado crime relacionado ao cargo, no exercício do mandato, haverá a continuidade do foro por prerrogativa de função somente

nas hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1840902 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0292870-2 , Relator: Ministro Nefi Cordeiro, S6 - sexta turma, julgamento em 16/06/2020 publicado DJE de 23/06/2020)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREFEITO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. CRIME

PRATICADO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. REELEIÇÃO. ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, § 2º, DO

DECRETO-LEI 201/67. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme inteligência do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções

desempenhadas. (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018). 2. Praticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e

ininterrupta. (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018). 3. Imputado ao paciente fatos delitivos no curso do mandato anterior (2012-2016) e sobrevindo a reeleição para o mesmo cargo (2017-2020), não há falar em quebra de continuidade na função e em

incompetência do Tribunal de origem. 4. O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 prevê efeito específico e não automático da condenação definitiva, exigindo, portanto, fundamentação adequada para a aplicação das penas acessórias de

perda de cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Ordem concedida para afastar as sanções de perda do mandato e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.

(STJ, HC 529095/SC 2019/0251608-1, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgamento em 28/10/2020 publicado DJE de 24/11/2020) [grifei]

Desta maneira, à luz dos fundamentos expostos, não acolho a tese defensiva do réu, haja vista que o fato aqui apurado embora tenha ocorrido na época em que o acusado exercia o mandato de prefeito relativo aos anos de 2013/2016, não possui relação com a função desempenhada, visto que, embora tenha relação com o pleito eleitoral, não tem relação com o exercício da função de prefeito. Ademais, o exercício do referido mandato encerrou em dezembro de 2016, não havendo que se falar em prorrogação do foro privilegiado, sobre os fatos ocorridos naquele período, visto que, apesar do réu ser o atual prefeito do município de Carira, os mandatos não foram sequenciais e ininterruptos.

II.3 - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Prima facie, do bojo dos autos avisto que os referidos réus foram denunciados como incurso nos tipos penais tipificados no art. 299 do Código Eleitoral.

De início, os acusados aduzem que a exordial acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que não foi realizada a descrição das condutas de cada participante de forma individualizada, o que impede o exercício amplo da defesa.

Alegam, também, que a denúncia não tem justa causa, que a mesma é inepta e, ainda, que a conduta que lhes foi imputada é atípica.

Quanto à tese da inépcia da inicial entendo que esta NÃO deve ser acolhida, uma vez que a exordial increpatória narra de maneira clara e de modo suficiente as condutas dos acusados, contemplando pois, em sua integralidade, as condutas típicas imputadas aos réus, sendo corroborada pelos elementos constante dos autos, não havendo, portanto, nenhuma afronta aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Nesta linha, trago o seguinte julgado, *in verbis*:

FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a peça inaugural explicita que o paciente, na qualidade de integrante da Comissão de Licitação, teria frustrado, mediante ajuste, combinação e outros meios fraudulentos, o caráter competitivo de procedimento licitatório da Prefeitura de Miracatu, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória pela falta de individualização da conduta do acusado. (...). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 202.423/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

Advogam, ainda, a tese de que a decisão de recebimento da inicial acusatória deve ser reconsiderado e rejeitada a denúncia, sendo reconhecida a atipicidade dos fatos em relação aos denunciados, haja vista a ausência de comprovação do dolo, o que é essencial ao tipo penal, ou seja, sem comprovação do dolo conclui-se que a conduta é atípica.

Quanto a tal tese entendo que a mesma se confunde com o mérito da demanda e, portanto, não é possível o reconhecimento sumário da ausência de demonstração do dolo dos agentes. Assim sendo, considerando que tal dilação probatória somente é possível de ser realizada em fase de instrução, estando os fatos descritos nos autos e provas que no processo já residem, não há que se falar, nesse momento, em atipicidade da conduta dos denunciados.

Do mesmo modo, a denúncia não é carente de justa causa, uma vez que esta é avistável de pronto, posto que, alinhados aos fatos e fundamentos descritos na peça acusatória, foi apresentado lastro probatório mínimo e firme, com os indicativos da autoria e materialidade dos delitos imputados aos réus. Em situações semelhantes ao deste feito, os tribunais pátrios decidem nos seguintes moldes:

Habeas Corpus. Embriaguez ao volante. Ação Penal. Falta de justa causa. Trancamento. Impossibilidade - A conduta descrita na Denúncia e atribuída ao paciente configura, em tese, o tipo penal a ele imputado, devendo ser afastado o argumento de atipicidade e com fundamento no qual ele pretende o trancamento da Ação Penal - O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admitido quando a falta de justa causa para a instauração daquela é evidente, com dispensa de qualquer exame do conjunto fático ou probatório - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001785-15.2019.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. (TJ-AC - HC: 10017851520198010000 AC 1001785-15.2019.8.01.0000, Relator: Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 05/12/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/12/2019)

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INVIABILIDADE - DENÚNCIA EMBASADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS DO CRIME E DA SUA AUTORIA - ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 16963 SC 2010.001696-3, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 05/03/2010, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. , de Porto Belo)

"Não se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se esta se baseia em denúncia contendo indícios razoáveis de crime em tese e de sua autoria. O habeas corpus não é meio adequado para apreciar aspectos que envolvam o exame do conjunto probatório". (HC 8.556-RJ, 5ª T., rel. Edson Vidigal, 15.04.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 99).

Deste modo, examinando as manifestações ofertadas pelos acusados, nelas não encontrei elementos que me conduzissem, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade desses agentes, nem mesmo ocorrência de mácula ao art. 41 do CPP.

Desta feita, a absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP mencionado, o que os réus não demonstraram.

Pelo que pude extrair dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, concluo que a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada.

Deste modo, não acolho a teses de defesa dos réus devendo o processo prosseguir para sua instrução.

II.4. - DA ILICITUDE DA PROVA. IMAGENS. ARQUIVOS ORIGINADOS DE APLICATIVO WHATSAPP

Quanto a tal alegação, acolho a manifestação do órgão ministerial no sentido de que a mesma invade o mérito da demanda e, por conseguinte, deverá ser sopesada após vasta colheita probatória, em seu devido momento.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Assim, visando dar continuidade ao feito, designo o dia 09/03/2022, às 09:10hs, para a audiência de instrução e julgamento, na modalidade presencial, a ser realizada no Fórum do TJSE na Comarca de Carira, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado o interrogatório dos réus.

Intimem-se os réus e as testemunhas, por ventura, arroladas.

Intimem-se o representante do Ministério Público e os patronos dos acusados.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

: 0601149-74.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: EMERSON ANZAI
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: GILMAR MELO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO	: LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INVESTIGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INVESTIGADO : ELIENE RODRIGUES DE MELO
INVESTIGADO : ANA LUCIA DOS SANTOS
INVESTIGADO : PATRICIA DE JESUS SANTOS
INVESTIGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
INVESTIGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
INVESTIGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
INVESTIGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
AUTOR: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337
INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ANA PAULA SANTOS ALVES, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, SHEILA GOMES DE

MORAIS, GILMAR MELO, DANIELA LIBOREO DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogado do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s autor e investigados, na pessoa de seus advogados Jefferson da Silva Santos Braga - OAB/SE 13337, Kid Lenier Rezende - SE12183, Matheus Feitosa Prata - SE 12759, Paulo Ernani de Menezes SE1686-A para terem ciência do adiamento da audiência marcada para 14/01/222 e sua redesignação para o dia 28/01/2022 às 09: 00h, através da plataforma Zoom Meetings, no seguinte link:
https://us02web.zoom.us/j/83729960461?pwd=T0gvczJpVWg3djRhZWNjaGp2OFlvUT09
ID da reunião: 837 2996 0461
Senha de acesso: 146660
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Valéria Maria dos Santos
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601079-57.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO
Advogados do(a) AUTOR: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920
INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO
R.h
Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Socorro Feliz de Novo em face do Manoel do Prado Franco Neto e Inaldo Luis da Silva, por abuso do poder político, econômico e captação de sufrágio.
Considerando a designação de audiência nos autos da AIJE n.º 0601154-96.2020.6.25.0034, ao qual estes autos estão apensados para julgamento conjunto e o pleito do MPE (ID 62257934 e

101487063), ficam as partes intimadas para a referida audiência, por videoconferência, a ser realizada no dia 21/01/2022, às 09:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo pelo MPE nos autos da AIJE n.º 0601154-96.2020.6.25.0034 e 0601078-72.2020.6.25.0034, pelos autores da RepEsp n.º 0601126-31.2020.6.25.0034 e pelo autor da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034. São elas: Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Souza Santos e Thiago Alexandre Silva Barros.

Ressalto que, para participação da audiência, as testemunhas deverão comparecer, pessoalmente, ao Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral.

Ficam as partes e advogados advertidos que:

1) A audiência se dará, por videoconferência, na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:

https://us02web.zoom.us/j/87130923706?pwd=TEpNNzhSYjkwUVh1Wk5WT2RnZDFTdz09

ID da reunião: 871 3092 3706

Senha de acesso: 959458

2) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade das respectivas partes/testemunha/usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;

3) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência;

4) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;

5) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.

6) A testemunha e as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.

Expeçam-se as intimações necessárias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601154-96.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INVESTIGADO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DECISÃO
R.h
Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Manoel do Prado Franco Neto e Inaldo Luis da Silva, por abuso do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade.
Em sua defesa, os investigados alegaram a preliminar de conexão com os autos de nº 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e 0601126-31.2020.6.25.0034.
Inicialmente, cabe registrar que, a preliminar de conexão deste feito com a AIJE n.º 0601079-57.2020.6.25.0034 já havia sido apreciada por este Juízo e ambos já tramitam em conjunto.
A Representação Especial n.º 0601126-31.2020.6.25.0034 trata de suposta captação ilícita de sufrágio e já vinha acompanhando o trâmite das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034 e 0601079-57.2020.6.25.0034. A AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034 também trata de eventual abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio praticados pelos demandados, na mesma situação fática delineada nos processos acima.
Sendo assim, comuns pedido e causa de pedir das demandas citadas, acolho a preliminar de conexão e determino que a RepEsp n.º 0601126-31.2020.6.25.0034 e a AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034 sejam apensadas a este feito para julgamento conjunto, consoante prescreve o art. 96-B da Lei n.º 9.504/97 e art. 55, §1º do CPC.
Considerando a necessidade de produção de prova em audiência, designo audiência, por videoconferência, a ser realizada no dia 21/01/2022, às 09:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE, nos autos da AIJE n.º 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e 0601078-72.2020.6.25.0034, pelos autores da RepEsp n.º 0601126-31.2020.6.25.0034 e pelo autor da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034. São elas: Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros.
Ressalto que, para participação da audiência, as testemunhas deverão comparecer, pessoalmente, ao Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral.
Advirtam-se às partes, testemunhas e advogados que:
1) A audiência se dará, por videoconferência, na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:
https://us02web.zoom.us/j/87130923706?pwd=TEpNNzhSYjkwUVh1Wk5WT2RnZDFTdz09
ID da reunião: 871 3092 3706
Senha de acesso: 959458

2) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade das respectivas partes/testemunha/usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;
3) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência ou comparecer ao Cartório Eleitoral 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para audiência;;
4) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;
5) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.
6) A testemunha e as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.
Expeçam-se as intimações necessárias.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Adailton Santos Alves
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 14
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 4
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 14
ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) 26 26
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 39
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 39
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 15
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 39
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 7
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 26 26
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 24
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 26 26
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 19 19
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 26 26
GENILSON ROCHA (9623/SE) 19 19
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 39
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 15
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 39
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 36
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 19
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 16
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) 26 26 26
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 22
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13 15
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 19 19
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 19

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 39 39 41 41
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 19 19
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 12
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 39
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 39
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 26 26
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 36 36 36 41
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 26 26
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 39
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 14
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23 24 36 36 36 36 39 39 41 41
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 14
RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE) 19
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 39
TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE) 22 22
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 26 26
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 13

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 36
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 36
ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA 22
ANA IRES LIMA DOS SANTOS 22
ANA LUCIA DOS SANTOS 36
ANA PAULA SANTOS ALVES 36
ANDERSON VIDAL DA SILVA 36
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 12
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 36
CARLOS ROBERTO GOMES COSTA 6
CHALON AMADEU TORRES SILVA 26
CICERO ALECRIM DE JESUS 36
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO 39
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE ESTANCIA/SE 6
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 14
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 36
DANIELA LIBOREO DA SILVA 36
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 4
DIOGO MENEZES MACHADO 26
EDVAN GOMES DA SILVA 36
ELEICAO 2020 ANA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 22
ELEICAO 2020 ANA IRES LIMA DOS SANTOS VEREADOR 22
ELEICAO 2020 GENILSON BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 9

ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 36
ELIENE RODRIGUES DE MELO 36
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 36
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 36
EMERSON ANZAI 36
FABIO SANTANA VALADARES 6
FAGNO DE LIMA 26
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 13
GENILSON BARBOSA DOS SANTOS 9
GILMAR MELO 36
INALDO LUIS DA SILVA 39 41
IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA 23 24
JAILSON MESSIAS DE JESUS 36
JOAO BOSCO MACHADO 26
JOAO DIAS FILHO 36
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 15
JOILSON SANTOS MENESES 6
JOSE ALMEIDA ANDRADE 24
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 36
JOSE JAILSON ALVES MATOS 36
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 36
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 39 41
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 23 24
MARCIO SANTOS ACENO 36
MARIA DOS SANTOS 26
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 36
NEVITON JOSE DOS SANTOS 16
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 23 24
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 36
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICPAL DE CAMPO DO BRITO 24
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 6
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 7
PATRICIA DE JESUS SANTOS 36
PAULO CESAR LIMA 24
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 36
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 15
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 6 7 9 12 13 14 15 16 22 22 23 24 24 26 26 26 26 36 39 41 41
Procurador Geral Eleitoral 15
Procuradoria Geral Eleitoral 15
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA 36
RODRIGO SANTANA VALADARES 6
ROGERIO DOS SANTOS ALVES 36
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA 36
SALU DE ALMEIDA 26

SHEILA GOMES DE MORAIS 36
SIGILOSO 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19
SONIA MARIA DOS SANTOS 36
TERCEIROS INTERESSADOS 23 24
THIAGO DE SOUZA SANTOS 14
WENDELL BOMFIM SANTOS 36

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000006-61.2017.6.25.0016 15
AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034 39
AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034 36
AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034 41
AIME 0600001-39.2021.6.25.0019 19
APEl 0000065-39.2019.6.25.0029 26
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 4
PC-PP 0600161-76.2021.6.25.0015 12
PCE 0600004-33.2021.6.25.0006 6
PCE 0600299-98.2020.6.25.0008 9
PCE 0600302-05.2020.6.25.0024 24
PCE 0600411-19.2020.6.25.0024 23 24
PCE 0600450-70.2020.6.25.0006 7
PCE 0600571-53.2020.6.25.0021 22
PCE 0600577-60.2020.6.25.0021 22
RROPCE 0600001-05.2022.6.25.0019 16
RROPCE 0600452-13.2020.6.25.0015 13
RepEsp 0600104-89.2020.6.25.0016 14
TCO 0600084-25.2021.6.25.0029 26